



Lei N° 1034/2009
DE 13 de Julho de 2009.

“DISPÕE SOBRE: Disciplina os procedimentos atinentes a sistemática de arborização urbana no Município de Sandovalina e dá outras providências correlatas.”

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado, bem como as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo 1° - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo 2° - Diâmetro da altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 2° - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal n° 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos impostos pela Lei Federal n° 7.511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 3° - As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de pequeno porte, que atinjam até 04 (quatro) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 4° - As calçadas situadas nas faces das vias públicas livres das instalações a que se





refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 5º - Os novos empreendimentos imobiliários somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros.

Artigo 6º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, para observância obrigatória, o "Guia de Arborização" editado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Energia e Saneamento, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 7º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no "Guia" de que trata o artigo anterior.

Artigo 8º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do guia a que alude o Artigo 6º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 16.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá:

- 1 - promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado.
- 2 - desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 9º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 10º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Artigo 11º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros, que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Artigo 12º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou remoção.



Artigo 13º - Os interessados na aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários sejam eles loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 14º - Para a aprovação de parcelamento do solo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento nos termos e exigências também da legislação estadual e federal, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 16º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

- I - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados:
 - a - mediante prévia autorização do responsável pelo setor competente, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - b - com comunicação posterior ao setor competente da mesma Secretaria, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;



III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

Artigo 17º - Ao munícipe é assegurado o direito de proceder à poda de árvores em frente seu imóvel, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 18º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, Antigüidade, de seu interesse histórico, científica e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;
- b - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do Artigo 16, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 19º - A rede pública municipal de ensino incluirá programa de educação ambiental nos seus diversos cursos, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DOS RECURSOS

Artigo 20º - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei no 4.771, de 15/09/65, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Plantio correspondente a 10 (dez) arvores, por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura



do peito) inferior 0,10m (dez centímetros);

II - Plantio correspondente a 15 (quinze) árvores, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Plantio correspondente a 20 (vinte) árvores, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

IV - Em todos os casos acima, o infrator será obrigado a plantar outra Espécie, indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

Artigo 21º - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda drástica de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa correspondente a 05 (Cinco) UFESPs, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFESP à época do pagamento.

Artigo 22º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda drástica, na forma dos Artigos 20 e 21:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 23º - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 24º - As multas definidas nos Artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação, ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.





Prefeitura Municipal de Sandovalina

CNPJ 44.872.778/0001-66

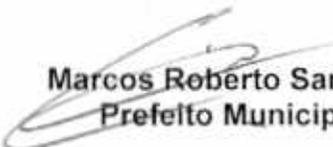
Estado de São Paulo

105

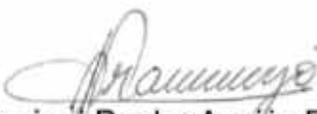
Artigo 25º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 13 de Julho de 2009.


Marcos Roberto Sanfelici
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.


Rosinei Rocha Araújo Ribeiro
Assistente Administrativo

JORNAL OESTE NOTÍCIAS – Pág. 11
Terça-feira, 14 de Julho de 2009.
EDITAIS



PRÉFECTURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 44.872.778/0001-88

e-mail: pmxsandovalina@stetnet.com.br

Lei Nº 1034/2009,
DE 13 de Julho de 2009.

DE SOBRE: Disciplina os procedimentos atinentes a área de arborização urbana no Município de Sandovalina e outras providências correlatas.

MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que o Conselho Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de uso comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado, bem como as áreas de árvores em vias ou logradouros públicos.

Artigo 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Artigo 2º - Diâmetro da altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, as áreas previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com alterações e acréscimos impostos pela Lei Federal nº 7.511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 3º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como postes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, bem como reservas e restritas ao plantio de árvores de pequeno porte, que atinjam até 04 (quatro) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 4º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas livres das instalações a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 5º - Os novos empreendimentos imobiliários somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros.

Artigo 6º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, para observância obrigatória, o "Guia de Arborização" editado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Energia e Saneamento, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 7º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no "Guia" de que trata o artigo anterior.

Artigo 8º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do guia a que alude o Artigo 6º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 15.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá:

- promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado;

- desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre assunto.

Artigo 9º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 10º - O município poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Artigo 11º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros, que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Artigo 12º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futuras poda ou remoção.

Artigo 13º - Os interessados na aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários sejam eles loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 14º - Para a aprovação de parcelamento do solo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento nos termos e exigências também da legislação estadual e federal, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 16º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados:

a - mediante prévia autorização do responsável pelo setor competente, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b - com comunicação posterior ao setor competente da mesma Secretaria, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

Artigo 17º - Ao município é assegurado o direito de proceder à poda de árvores em frente seu imóvel, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 18º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

b - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do Artigo 18, embasada em laudo de equipe técnica legítima competente e com a devida anuência do titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 19º - A rede pública municipal de ensino incluirá programa de educação ambiental nos seus diversos cursos, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DOS RECURSOS

Artigo 20º - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Plantio correspondente a 10 (dez) árvores, por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura do peito) inferior 0,10m (dez centímetros);

II - Plantio correspondente a 15 (quinze) árvores, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Plantio correspondente a 20 (vinte) árvores, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros);

IV - Em todos os casos acima, o infrator será obrigado a plantar outra espécie, indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

Artigo 21º - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda drástica de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa correspondente a 05 (Cinco) UFESPs, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFESP à época do pagamento.

Artigo 22º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda drástica, na forma dos Artigos 20 e 21:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 23º - O recurso será avaliado por profissional hierárquica

mente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 24º - As multas definidas nos Artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração;
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação, ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na colheita dos frutos ou sementes.

Artigo 25º - As despesas com a execução da presente lei, serão por conta de dotação orçamentária própria, supletada se necessário.

Artigo 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sandovalina, 13 de Julho de 2009.

Marcos Roberto Sanfelici
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa
data supra e afixado em local de costume

Rosinele Rocha Araújo Ribeiro
Assistente Administrativo



AUTÓGRAFO Nº 1037/2009

De 08 de Julho de 2009.

Dispõe Sobre:- “Disciplina os procedimentos atinentes a sistemática de arborização urbana no Município de Sandovalina e dá outras providências correlatas”

“A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOVALINA, COMARCA DE PIRAPOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU O SEGUINTE AUTÓGRAFO”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente, ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado, bem como as mudas de árvores em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo 2º - Diâmetro da altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 2º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos impostos pela Lei Federal nº 7.511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 3º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, ficam reservadas e restritas ao plantio de árvores de pequeno porte, que atinjam até 04 (quatro) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 4º - As calçadas situadas nas faces das vias públicas livres das instalações



a que se refere o artigo anterior ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio porte, entendendo-se como tal, as que atinjam de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura, na fase adulta.

Artigo 5º - Os novos empreendimentos imobiliários somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 02 (dois) metros.

Artigo 6º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, para observância obrigatória, o "Guia de Arborização" editado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Energia e Saneamento, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 7º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no "Guia" de que trata o artigo anterior.

Artigo 8º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do guia a que alude o Artigo 6º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o Artigo 16.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá:

- 1 - promover o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado.
- 2 - desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 9º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 10º - O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores, visando beneficiar sua residência ou terreno, desde que atendidas as exigências desta Lei.



Artigo 11º - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros, que venham a interferir com equipamentos públicos, e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a remoção das mesmas.

Artigo 12º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda ou remoção.

Artigo 13º - Os interessados na aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários sejam eles loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente a Prefeitura Municipal, nas fases de estudos preliminares, ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa, que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 14º - Para a aprovação de parcelamento do solo, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento nos termos e exigências também da legislação estadual e federal, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 15º - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado;
- V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.



Artigo 16º - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção e segurança, supervisionados por profissional devidamente habilitado, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados:

a - mediante prévia autorização do responsável pelo setor competente, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

b - com comunicação posterior ao setor competente da mesma Secretaria, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado;

Artigo 17º - Ao munícipe é assegurado o direito de proceder à poda de árvores em frente seu imóvel, de acordo com esta Lei.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Artigo 18º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, Antiguidade, de seu interesse histórico, científica e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

b - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.



§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do Artigo 16, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 19º - A rede pública municipal de ensino incluirá programa de educação ambiental nos seus diversos cursos, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DOS RECURSOS

Artigo 20º - Além das penalidades previstas no Artigo 26 da Lei no 4.771, de 15/09/65, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Plantio correspondente a 10 (dez) árvores, por árvore abatida, com DAP (diâmetro altura do peito) inferior 0,10m (dez centímetros);
- II - Plantio correspondente a 15 (quinze) árvores, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III - Plantio correspondente a 20 (vinte) árvores, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).
- IV - Em todos os casos acima, o infrator será obrigado a plantar outra Espécie, indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no mesmo local ou em local mais próximo possível.

Artigo 21º - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda drástica de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa correspondente a 05 (Cinco) UFESPs, por árvore podada.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFESP à época do pagamento.

Artigo 22º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda drástica, na forma dos Artigos 20 e 21:

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.



§ 2º - Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa o agente fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 3º - Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º - Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 23º - O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para o seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Artigo 24º - As multas definidas nos Artigos 20 e 21 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

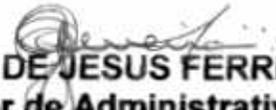
III - no caso de poda realizada na época de frutificação, ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Artigo 25º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sandovalina, 08 de Julho de 2009.


CLAUDOMIRO FERNANDES DA SILVA
Presidente


GILMAR DE JESUS FERREIRA
Diretor de Administrativo